

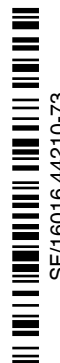
## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2016, da Comissão Diretora (SF), que *altera os arts. 30, 37, 146, 150, 179 e 195 da Constituição Federal para prever que lei complementar conceituará pequeno Município, poderá disciplinar os princípios da Administração Pública e as normas gerais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, à substituição tributária, à moralidade tributária, à eficiência tributária e à vedação de confisco, e ao estabelecimento do estatuto de defesa dos direitos contribuintes; dá nova disciplina ao princípio da anterioridade; elimina a exigência de certidão negativa dos débitos previdenciários para participação em procedimentos licitatórios e contratação com o setor público; e fixa a obrigatoriedade de especificação de tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das normas de caráter geral aplicáveis às empresas.*

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57, de 2016, da Comissão Diretora, que *altera os arts. 30, 37, 146, 150, 179 e 195 da Constituição Federal para prever que lei complementar conceituará pequeno Município, poderá disciplinar os princípios da Administração Pública e as normas gerais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, à substituição tributária, à moralidade tributária, à eficiência tributária e à vedação de confisco, e ao estabelecimento do estatuto de defesa dos direitos contribuintes; dá nova disciplina ao princípio da anterioridade; elimina a exigência de certidão negativa dos débitos previdenciários para participação em procedimentos licitatórios e contratação com o setor público; e fixa a obrigatoriedade de*



SF/16016.44210-73

*especificação de tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das normas de caráter geral aplicáveis às empresas.*

Nesse sentido, o art. 1º da PEC altera os arts. 30, 37, 146, 150, 179 e 195 da Constituição Federal (CF), conforme o exposto a seguir.

Ao art. 30 da CF acrescenta-se parágrafo único, atribuindo-se à lei complementar a incumbência de definir pequeno Município e as normas a eles aplicáveis, diferenciadas e simplificadas, especialmente em relação a balancetes e prestações de contas, inclusive as relativas a convênios de cooperação técnica e financeira com outros entes federativos; e delegação de competência ao Estado em que estiver localizado, no que concerne à cobrança e à fiscalização de tributos, e ao processo administrativo fiscal.

Acrescenta-se, igualmente, o inciso XXXIII ao art. 37 da CF, dispondo que os princípios de que trata o *caput*, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, poderão ser disciplinados por leis complementares.

A alteração promovida no § 2º do art. 62, por sua vez, institui a simetria no que se refere à observância do princípio da anterioridade tributária entre as medidas provisórias e as leis que instituem ou majorem tributos, nos termos da nova redação dada ao art. 150 da CF.

Também são promovidas alterações no art. 146 da Constituição, em cujo inciso III são acrescentadas as alíneas *e* e *i*, que atribuem à lei complementar a disciplina de normas gerais sobre processo administrativo fiscal, substituição tributária, eficiência tributária, moralidade tributária e confisco.

Ainda quanto ao art. 146, acrescenta-se: o inciso IV ao *caput*, dispondo competir também à lei complementar estabelecer o estatuto de defesa dos direitos do contribuinte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; bem como o § 2º, para asseverar que as normas relativas ao federalismo fiscal e as leis complementares aplicáveis a tributos e a que se refere o art. 146-A deverão preferencialmente ser incorporadas ao Código Tributário Nacional.

Quanto ao art. 150 da CF: altera-se a alínea *b* do inciso III, que contém o princípio da anterioridade tributária, dispondo ser vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios cobrar tributos no mesmo



exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; e revoga-se a alínea *c* do mesmo inciso III, sede material do princípio da noventena.

Também é conferida nova redação ao § 1º do art. 150, de modo a asseverar que as vedações da alínea *b* do inciso III do *caput* desse artigo não se aplicam aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V, e 154, II da CF, para adaptá-lo à supressão da alínea *c* do inciso III do mesmo art. 150, bem como excluir de seu rol o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF).

É acrescido, igualmente, parágrafo único ao art. 179 da Constituição, para dispor que as normas de caráter geral aplicáveis às empresas deverão observar obrigatoriamente tratamento diferenciado e simplificado em relação às microempresas e empresas de pequeno porte

Revoga-se, ademais, o § 3º do art. 195 da CF, que proíbe a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica em débito com a seguridade social, bem como a percepção, por essas entidades, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por sua vez, o art. 2º da PEC dispõe que o atual parágrafo único do art. 146 passa a ser renumerado como § 1º.

Por fim, o art. 3º da Proposta contém sua cláusula de vigência, asseverando que sua entrada em vigor ocorrerá na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Ressaltamos que a PEC ora em análise foi apresentada pela Comissão de Juristas para Desburocratização, instituída pelo Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015, cuja relatoria foi avocada pelo Presidente desta Comissão em 10 de novembro do ano corrente.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise de proposta de emenda à Constituição quanto à admissibilidade e ao mérito.



Desse modo, preliminarmente, destacamos inexistirem quaisquer vícios quanto à constitucionalidade e à juridicidade que impeçam a aprovação da Proposta em análise, de modo a terem sido respeitados todos os requisitos constitucionais formais e materiais em sua tramitação.

De fato, foi a Proposta apresentada pela Comissão Diretora, tendo sido subscrita por 31 Senadores, atendendo, assim, ao quórum mínimo constante do inciso I do art. 60 da CF, bem como do inciso I do art. 212 do RISF.

Igualmente, não se observa qualquer ofensa às cláusulas pétreas constantes do § 4º do art. 60 da Constituição, tampouco às limitações circunstanciais constantes do § 1º do mesmo art. 60, respeitando-se, outrossim, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 354 do RISF.

Quanto à técnica legislativa, a PEC se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, descabendo quaisquer reparos no texto ora proposto.

No que se refere ao mérito da Proposta, resgatamos alguns argumentos apresentados em sua justificação pela Comissão Juristas.

*Nesse sentido, a introdução do parágrafo único no art. 30 tem por objetivo simplificar o tratamento dos pequenos municípios, conceituados em lei complementar, especialmente no que concerne à apresentação de balancetes e às prestações de contas, inclusive no que se refere a convênios de cooperação técnica e financeira com outros entes federados, além de prever a delegação de competência ao Estado em que estiver localizado o pequeno município, no tocante à cobrança e fiscalização de tributos de sua competência e à prática de atos previstos no processo administrativo fiscal.*

*Por sua vez, a introdução do inciso IV no art. 37 (...) pretende fixar parâmetros de abrangência nacional, estruturados em lei complementar, que confirmam maior operacionalidade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública.*

*A seu turno, a introdução das alíneas e a i no inciso III do art. 146 pretende remeter à lei complementar as normas gerais relativas ao processo administrativo fiscal, à substituição tributária, à eficiência*



*tributária, à moralidade tributária e à vedação de confisco, com vistas a conferir maior especificação e melhor harmonização de institutos e princípios que informam o sistema tributário nacional.*

*A inclusão do inciso IV ao art. 146 tem por objetivo instituir regras de alcance nacional relativamente aos direitos dos contribuintes, consubstanciando-as em estatuto, ao passo que a introdução do § 2º é de estabelecer norma de caráter programático visando a sistematizar, no Código Tributário Nacional, todas as normas que demandam lei complementar em virtude dos arts. 146 e 146-A da Constituição, e as relativas ao federalismo fiscal.*

*Com o fim de racionalizar a proposta orçamentária anual, no que concerne à enumeração dos tributos e suas respectivas bases de cálculo e alíquotas, é que se propõe a introdução da regra da anterioridade plena, em virtude da qual um tributo só pode ser cobrado em um exercício se instituído ou majorado até junho do exercício anterior, antecedendo, portanto, o encaminhamento da proposta orçamentária, justificando-se, assim, as alterações nas alíneas b e c do art. 150 da Constituição, bem como no § 1º do mesmo art. 150, no § 2º do art. 62 e no § 6º do art. 195.*

*A proposta de revogação do § 3º do art. 195, por outro lado, tem por finalidade remeter as exigências relativas as certidões negativas de tributos à legislação infraconstitucional.*

*Finalmente, no propósito de dar maior concretude ao disposto no art. 179 da Constituição, é que se propõe a exigência de diferenciação, pautada pela simplificação, para microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito de normas gerais aplicáveis às empresas.*

Essas conclusões, ressalte-se, advieram de uma Comissão formada por juristas do mais alto escalão, que se debruçaram sobre a questão da desburocratização. Suas considerações, portanto, merecem pronto acatamento por este Colegiado e pelo Senado Federal, até mesmo em virtude da profundidade dos debates que caracterizou os trabalhos daquela Comissão.

São essas as razões que nos levam a crer que a aprovação da PEC nº 57, de 2016, representará um enorme avanço no sentido da desburocratização do Estado brasileiro, ao criar mecanismos que fortalecem o pacto federativo, bem como no processo administrativo tributário, de modo



a beneficiar, notadamente, os pequenos municípios, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16016.44210-73